RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.296 - RJ (2018/0288951-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ROBERTO DE ANDRADE FRANCA JUNIOR
RECORRENTE	:	EMANUEL DIAS DE JESUS
RECORRENTE	:	JUCEMAR ALVES FERREIRA
RECORRENTE	:	MARCUS JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE	:	OREVAL ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE *MANDAMUS* COLETIVO. CONDIÇÃO DE ASSOCIADOS À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO.

1. No Recurso Especial dos exequentes houve arrazoado sobre violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois interpuseram Embargos de Declaração alegando que a Corte de origem não se manifestou quanto aos comandos dos arts. 10 e 933 do CPC/2015, além da arguição de afronta aos ditos artigos. Nos termos do Recurso Especial: "Embora o único objeto do agravo de instrumento fosse o índice de correção a ser utilizado no cálculo dos valores atrasados em execução, o v. acórdão recorrido, de ofício e sem prévia oitiva dos recorrentes, extinguiu a execução, ao argumento de que os autores (aqui recorrentes) não seriam partes legítimas, por não haverem provado sua filiação até à data de impetração do writ coletivo".

2. Também houve omissão quanto à alegação de ofensa à coisa julgada material, defendida com o argumento de que o título judicial faz referência expressa à qualidade de substituídos dos associados, sem limitar o alcance àqueles que fossem associados na data da impetração do *writ.* Tal ponto é obstativo à conclusão de extinção da execução e exige apreciação prévia.

3. Por fim, deveria o órgão *a quo* abordar expressamente o seguinte argumento dos exequentes: "a qualidade de associado (e não de mero “associável”) é, indiscutivelmente, necessária, para que o aposentado e/ou pensionista do IBGE possa pedir o cumprimento do título judicial em discussão. Ora, essa qualidade os autores, ora embargantes, ostentam, consoante atesta o documento de fls. 38 dos autos originários (documento anexo), subscrito pelo presidente do DAPIBGE. Ademais, reitere-se que eles tiveram cumprida a ordem mandamental relativamente a si, com incorporação da diferença de gratificação aos seus contracheques (fls. 321), o que não teria ocorrido se não fossem associados ao DAPIBGE".

4. As omissões ora verificadas foram apontadas nos Aclaratórios e não receberam exame pelo Tribunal de origem.
5. Recurso Especial dos exequentes conhecido quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015 e provido para determinar o retorno dos autos à origem para manifestação expressa quanto a todos os pontos dos Embargos de Declaração. Recurso Especial do IBGE não conhecido quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015. Prejudicados os demais pontos de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Roberto de Andrade Franca Júnior e Outros; não conheceu do recurso de Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator